



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.766 –
CLASSE 22ª – PALMAS – TOCANTINS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Nilmar Gavino Ruiz.

Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Veículo de grande porte. Ônibus. Caracterização de *outdoor*. Aplicação de multa. Autos desprovidos do relatório e dos votos proferidos no Tribunal Regional. Vedação ao reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Inteligência da Súmula nº 279 do STF. Impossibilidade de aferir, no caso, a existência de dissídio jurisprudencial. Precedente (Acórdão nº 27.765, de 14.8.2008, ref. min. Marcelo Ribeiro). Agravo regimental a que se nega provimento.

É inadmissível recurso especial para reexame da prova dos autos.

Não se conhece de eventual dissídio jurisprudencial quando inviabilizada a confrontação entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

JOAQUIM BARBOSA

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Marcelo de Carvalho Miranda, candidato a governador, Kátia Regina de Abreu, candidata a senadora, e Nilmar Gavino Ruiz, candidata a deputada federal, nas eleições de 2006, pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de *outdoor* em veículo de grande porte (fl. 2).

Foi deferida liminar para determinar a retirada da propaganda (fl. 26).


O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas a terceira representada ao pagamento de multa fixada em dez mil reais, conforme a seguinte ementa (fl. 57):

Representação. Propaganda eleitoral. Veículo de Grande Porte. *Outdoor*. Exploração Comercial. Configuração. Proibição.

- O uso de *outdoor* é expressamente vedado por lei.
- Configura *outdoor* a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em via de enorme fluxo de pessoas.
- A caracterização de exploração comercial deste meio de publicidade é evidente, já que se trata de veículo utilitário destinado a proporcionar lucro, seja através de transporte de pessoas, seja através de veiculação de mensagens, como pode ser observado corriqueiramente na propaganda comercial afixada em carros usados para o transporte coletivo.

- Unânime.

A parte sucumbente interpôs, então, recurso especial (fl. 60). Alegou que o Tribunal *a quo* violou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergiu de julgados desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Salientou a impossibilidade de equiparar adesivo fixado em veículo automotor a *outdoor*. Argumentou que a multa prevista no referido dispositivo legal não é aplicável à propaganda veiculada em automóveis particulares não destinados a prestar serviço de transporte público.



Foram apresentadas contrarrazões (fl. 79).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 87).

Em 9.6.2009, neguei seguimento ao recurso especial (fl. 108).

Em agravo regimental (fl. 112), Nilmar Gavino Ruiz sustenta que não pode ser prejudicada pela não juntada do relatório e dos votos proferidos no Tribunal Regional, órgão responsável pela correta formação dos autos. Junta as notas taquigráficas daquele julgado para, com base nelas, ser apreciado o mérito do recurso especial. Reitera os argumentos do anterior apelo e afirma que a decisão agravada contrariou o entendimento consignado no Acórdão nº 27.690, de 8.5.2008, oportunidade na qual, segundo alega a agravante, o rel. min. Caputo Bastos recorreu à decisão monocrática do juiz auxiliar para julgar a questão de fundo da causa.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

Utilizei a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial:

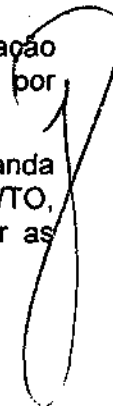
[...]

2. O recurso não comporta conhecimento.

Não constam dos autos o relatório e os votos proferidos pelos membros do TRE/TO. Há apenas a ementa de fl. 57, que não esclarece devidamente a controvérsia da presente demanda.

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração naquela instância para, inclusive, suscitar nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Assim, no caso, para concluir que não houve prática de propaganda irregular mediante *outdoor* e reformar as conclusões do TRE/TO, sintetizadas na ementa de fl. 57, seria necessário reexaminar as



provas do caderno processual, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do STF.

A verificação da divergência jurisprudencial também não pode ser realizada, pois, como é óbvio, ante a falta de transcrição das razões que conduziram à condenação da recorrente ao pagamento de multa, não há o que confrontar.

Esta Corte, aliás, já apreciou questão idêntica à aqui versada. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.765/TO, de 14.08.2008, o TSE, ao acompanhar o voto do min. rel. Marcelo Ribeiro, consignou o seguinte:

[...]

No caso presente, como posta a decisão recorrida, seria impossível reformá-la sem exame das provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Na verdade, as pretensões dos recorrentes esbarram na ausência completa de exame dos temas ora suscitados pelo Tribunal *a quo*. **Realmente, só consta nos autos a ementa de fl. 54, sem o voto do relator e demais membros da Corte.**

Não há, portanto, como aferir se se tratava de adesivo, pintura ou outra forma de propaganda específica, pois a ementa mencionada apenas afirma a existência de propaganda, sem a qualificar. Impossível, de igual modo, verificar se o veículo se encontrava, ou não, como alega o recorrente, prestando serviço público.

Observo, por fim, que do acórdão de fl. 54 não foram opostos embargos de declaração.

[...]

Não podemos julgar em tese; não se trata de ação direta. Temos de saber os fatos, as circunstâncias da causa. **Não posso decidir sem saber se era pintura ou adesivo. Ou seja, não posso julgar em tese essa matéria e afirmar que aquela propaganda em questão era lícita.**

Nesse sentido, recebi petição do recorrente, após ter começado o julgamento, posterior ao pedido de vista do Ministro Henrique Neves, pedindo para juntar as notas taquigráficas da origem.

Com todo o respeito, trata-se de recurso especial. Se o acórdão está incompleto, a questão deveria ser resolvida lá, em embargos de declaração ou recurso especial, alegando-se nulidade do acórdão por falta de fundamentação. Não cabe ao TSE, a essa altura, resolver isso.

Eu estou trazendo à Corte, porque está em andamento o julgamento e não posso decidir monocraticamente. Portanto, indefiro a juntada dessas notas e reitero meu entendimento a respeito da matéria. **Penso que, neste caso, não temos condições de avaliar a questão da equiparação a outdoor, porque o acórdão sequer tem relatório. Como vou saber?**

Não posso julgar uma tese, repito. Tenho de saber os fatos, e eles não estão no acórdão. Reexaminar a matéria sem os dados parece-me impossível.

[...]. (grifei)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. (fls. 109-110; grifos no original)

Ora, não foram infirmados os fundamentos da decisão impugnada, já que essa está baseada em precedente desta Corte que abordou situação idêntica à aqui presente, qual seja, autos desprovidos do relatório e dos votos proferidos no Tribunal Regional.

Essa deficiência ou incompletude deveria ter sido suscitada pela parte sucumbente em sede de embargos de declaração no TRE, a fim de proporcionar a integração do acórdão pelo relato dos fatos e pelas razões de decidir, ou no bojo do próprio recurso especial. Entretanto, por desídia, a ora agravante assim não procedeu.

Dessa forma, não há como conhecer das notas taquigráficas anexadas ao agravo regimental (fls. 121-130), pois essa questão deveria ter sido resolvida no TRE em via dos embargos ou, ainda, nesta Corte mediante pedido expresso no recurso especial para anular o acórdão do Tribunal Regional, conforme decidido no Acórdão nº 27.765, de 14.8.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro.

Ante a circunstância de a ementa de fl. 57 não exprimir com exatidão os fatos da presente demanda, ficou inviabilizado o conhecimento do recurso especial. Tal texto resumido não deixou claro que a propaganda foi feita com a utilização de adesivo em ônibus que não prestava serviço de transporte público, como quer a agravante. Assim, para modificar a conclusão de que a propaganda foi feita mediante *outdoor*, seria indispensável reavaliar as provas do caderno processual, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Ademais, ainda que fosse possível valer-se de outro ato jurisdicional dos autos que não o acórdão do TRE, verifico que a decisão liminar também não esclarece as questões de fato da causa. Cito-a, no que interessa:

[...]

A propaganda atacada pelo Ministério Público Eleitoral, salvo melhor juízo no futuro, apresenta todas as características de um *outdoor*.

Trata-se, pois, de engenho publicitário, de grandes proporções e área de visualização, com efetiva utilização de local público, de amplo poder de comunicação e alcance público.

No caso em tela, o ônibus, placas LBJ 7121, tem sua lataria externa totalmente tomada pela propaganda eleitoral dos Representados e qualquer via pública em que estiver estacionado estará cumprindo o fim a que se propõe.

A meu ver, este tipo de "autodoor", se assim podemos denominá-lo, se apresenta como mais uma espécie do gênero *outdoor*, cujo uso está expressamente proibido por lei.

Diante do exposto, com suporte na norma acima descrita, concedo a liminar almeja para o fim de que a propaganda combatida seja imediatamente retirada do veículo descrito na presente Representação, sob as penas da lei.

[...]. (fl. 26; grifos no original; *sic*)

Mais uma vez, não está claro se o material utilizado para cobrir a lataria do ônibus foi uma placa, um painel eletrônico, um adesivo ou uma pintura. Também não há menção ao fato de o veículo estar prestando, ou não, serviço de transporte público. Para aferir tais fatores e suprir a lacuna da ementa de fl. 57, insisto: é necessário debruçar-se sobre as provas dos autos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.766/TO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Nilmar Gavino Ruiz (Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 31/08/2009, pág. 40.

Eu, Moisés Lima Mascarenhas, Técnico - Judiciário - 30900812, lavrei a presente certidão.
Tribunal Superior Eleitoral